

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2021/000076

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.509,00 (hum mil, quinhentos e nove reais) com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Não reconhecido o recurso voluntário, pela sua intempestividade. **1.** Compulsando os autos, verifica-se que a autuada teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88, e demais direitos garantidos nos arts. 2º à 4º da Resolução CFC nº 1.603/2020, legalmente cientificada a autuada não se manifesta em fase de defesa, porém, durante o trâmite processual em fase de recurso a autuada protocolou pedido de prorrogação de prazo junto ao Regional para recorrer, o que lhe foi atendido, entretanto, decorrido o prazo concedido, interpôs recurso voluntário ao CFC, protocolando-o de forma intempestiva, conforme verificado, motivo pelo qual a peça recursória não será conhecida, por ofensa ao artigo 64 da Resolução CFC nº 1.603/2020. **2.** Cumpre destacar que, conforme o Decreto Lei 9295/1946, compete ao Conselho Federal de Contabilidade, dentre outras, as seguintes atribuições: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) (...) - d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; (grifo acrescentado) - e) (...). **3.** A Autuada é primária.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. Não reconhecido o recurso por intempestividade, nesse sentido, voto pela devolução do mesmo ao Regional, para que se cumpra a decisão de piso, qual seja, penalidade disciplinar, multa no valor de **R\$ 1.509,00 (um mil, quinhentos e nove reais e seis reais)**, com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.

